

DÉCIMA QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL nº 0806931-68.2023.8.19.0068

APELANTE: AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL S A

**APELADO: JÚLIA LIOTTO DOS SANTOS ASSIST/P/S/ PAI SEVERINO
DAMIAO DOS SANTOS JUNIOR**

RELATORA: DES. MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA.

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE
FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS
MATERIAIS E MORAIS. PLANO DE SAÚDE.**

– CASO EM EXAME

1 – Menor Autora diagnosticada com Transtorno de Espectro Autista (TEA) e Síndrome de Down. Negativa de custeio de tratamento multidisciplinar. Sentença de procedência que confirmou a decisão concessiva da tutela de urgência e condenou a Ré ao pagamento de R\$ 8.000,00 a título de danos morais.

II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2 – Verificação da ocorrência de cerceamento de defesa, se o plano de saúde tem obrigação de custear o tratamento da menor e a configuração de danos morais indenizáveis.

III – RAZÕES DE DECIDIR

3- Instadas a se manifestarem em provas, a parte Autora requereu o julgamento antecipado da lide e a Ré, ora Apelante, protestou pela produção de prova pericial. O Juízo a quo proferiu a decisão saneadora deferindo a inversão do ônus probatório em favor da Autora. A Ré, por sua vez, ingressou com o pedido de reconsideração, ignorada pelo Juízo a quo que, logo em seguida, proferiu a sentença ora atacada. A decisão que indefere a produção de provas não enseja o manejo do recurso de agravo de instrumento, pois não consta do rol do art. 1015 do CPC, nem autoriza a aplicação do Tema 988 do STJ, diante da ausência do requisito da urgência. Após a inversão do ônus da prova em favor da Autora o Juízo a quo deveria ter apreciado o pedido da Apelante para a produção de prova pericial, o que não logrou fazer.

**Cerceamento de defesa que se reconhece.
Anulação da sentença que se impõe.**

IV – DISPOSITIVO E TESE

4 – Recurso conhecido e provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0806931-68.2023.8.19.0068, em que é apelante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A., sendo apelado JÚLIA LIOTTO DOS SANTOS ASSIST/P/S/ PAI SEVERINO DAMIÃO DOS SANTOS JUNIOR.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Décima Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, no julgamento do presente recurso, nos termos da certidão a ser lavrada pela Secretaria da Câmara.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória ajuizada por JÚLIA LIOTTO DOS SANTOS ASSIST/P/S/ PAI SEVERINO DAMIÃO DOS SANTOS JUNIOR em face de AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A., buscando o custeio de tratamento multidisciplinar para a menor, diagnosticada com Transtorno de Espectro Autista e Síndrome de Down.

A sentença recorrida julgou procedentes os pedidos iniciais, conforme dispositivo abaixo transcrito:

“Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, tornando definitiva a tutela antecipada concedida (ID 92491310). Condeno a parte ré ao pagamento, em favor da parte autora, de indenização a título de danos morais na importância de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), acrescida dos juros legais desde a efetiva citação e monetariamente corrigida a partir da presente data.

Condeno a parte ré, como decorrência da sucumbência, ao pagamento das custas processuais, devidas por força de lei, bem como dos honorários advocatícios, os quais fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.”

Nas razões recursais (indexador 249141213), a ré apelante argui, preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, pois o Juízo deixou de produzir prova pericial médica e de requisitar parecer técnico ao NATJUS, embora a controvérsia envolva questões técnicas relacionadas ao método Padovan e à necessidade de tratamento fora da rede credenciada.

No mérito, afirma que não possui obrigação de custear terapias não previstas no rol da ANS e sem eficácia científica comprovada, defendendo que o método Padovan possui caráter experimental e não atende aos requisitos estabelecidos pelo STF para cobertura de procedimentos não incorporados ao rol da agência reguladora.

Alega que disponibiliza à autora todas as terapias convencionais previstas pela regulamentação da saúde suplementar por meio de sua rede credenciada.

Sustenta, ainda, que o reembolso integral é indevido, pois a autora não comprovou a inexistência de prestadores aptos na rede credenciada nem situação excepcional que justificasse atendimento particular.

Defende que eventual reembolso deve observar os limites contratuais e regulamentares da ANS.

Quanto aos danos morais, argumenta que houve mera divergência contratual acerca da cobertura assistencial, sem conduta abusiva, situação emergencial ou demonstração de prejuízo extrapatrimonial.

Ao final, pleiteia a anulação da sentença para reabertura da instrução probatória ou, subsidiariamente, a reforma integral do julgado para que os pedidos sejam julgados improcedentes.

Contrarrazões da parte Autora no indexador 276286048.

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça no indexador 08, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o Relatório.

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória na qual a menor Autora busca a autorização para o seu tratamento multidisciplinar, decorrente de seu diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA) e Síndrome de Down.

Passo à análise da preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa.

Instadas a se manifestarem em provas (indexador 151015529), a parte Autora requereu o julgamento antecipado da lide e a Ré, ora Apelante, protestou pela produção de prova pericial.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Desembargadora Marília de Castro Neves Vieira



O Juízo a quo proferiu a decisão saneadora do indexador 201432293, deferindo a inversão do ônus probatório em favor da Autora.

A Ré, por sua vez, ingressou com pedido de reconsideração na petição do indexador 205024535, ignorado pelo Juízo a quo que, logo em seguida, proferiu a sentença ora atacada.

Ao contrário do sustentado pelo Parquet em seu Parecer Final, a decisão que indefere a produção de provas não enseja o manejo do recurso de agravo de instrumento, pois não consta do rol do art. 1.015 do CPC, nem autoriza a aplicação do Tema 988 do STJ, diante da ausência do requisito da urgência.

Com efeito, após a inversão do ônus da prova em favor da Autora, o Juízo a quo deveria ter apreciado o pedido da Apelante para a produção de prova pericial, o que não logrou fazer.

Desta forma, resta, pois, caracterizado o cerceamento de defesa, ensejando a nulidade da sentença.

À conta de tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO para anular a sentença recorrida, determinando a abertura da fase instrutória com o deferimento da prova pericial.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2026.

Marília de Castro Neves Vieira
Desembargadora Relator

